

ACÓRDÃO N.º 50.358
PROCESSO N.º. 2004/52504-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 083/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II c/c art. 74, inciso II da Lei Complementar n.º 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar ao Sr.LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, CPF n.º. 082.547.612-72 a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 50.359
PROCESSO N.º 2004/52903-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º. 074/2003 e termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU e a SETEPS.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar n.º.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.967,00 (oito mil, novecentos e sessenta e sete reais), aplicar ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época, CPF. 050.643.762-00, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual n.º. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 50.360
PROCESSO N.º. 2004/53088-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio n.º. 282/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO – Prefeito à época
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, inciso II da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I- Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO, Prefeito à época CPF n.º. 413.704.739-15, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 50.361
PROCESSO N.º 2004/53695-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 184/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar n.º. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, CPF n.º. 038.234.402-25, ao pagamento da quantia de R\$ 9.415,00 (nove mil, quatrocentos e quinze reais), atualizada a partir de 12/02/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe a multa de R\$ 941,50 (novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na

forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 50.362
PROCESSO N.º. 2005/50199-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º.65/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SESP.

Responsável: Sr. MARCOS VENICIOS GOMES, Prefeito à época
Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Senhor Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 73 e 74, incisos III e IV da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. MARCOS VENICIOS GOMES, Prefeito à época, CPF n.º. 518.102.551-04, ao pagamento da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 16.12.2004 e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 50.363
PROCESSO N.º. 2002/53058-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 057/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea “a, b e c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inc.III e VIII da Lei Complementar n.º. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época, CPF n.º. 219.133.232-34, a devolução da quantia de R\$ 2.491,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais), atualizada a partir de 06/03/2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 50.364
PROCESSO N.º. 2003/53849-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 018/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE e a SESP.

Responsável: Sr. GERALDO TEMPONI BARBOSA, Prefeito à época
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c/c os arts. 71, 73 e 74, inciso II, III e VIII, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO TEMPONI BARBOSA, Prefeito à época, C.P.F. n.º. 304.586.176-87, ao pagamento da importância, no valor de R\$ 84.590,14 (oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e quatorze centavos),devidamente atualizada a partir de 23.06.2003, e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas R\$ 8.000.00 (oito mil reais) pelo dano causado ao erário, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

III – Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário Executivo da SESP à época, CPF n.º. 126.860.422-49, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º.17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º. 50.365
PROCESSO N.º. 2004/50365-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 029/2001 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE CURRALINHO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SAMUEL CONCEIÇÃO DA SILVA – Presidente.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,” c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SAMUEL CONCEIÇÃO DA SILVA, Presidente CPF n.º. 448.595.622-91, ao pagamento da importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), atualizada a partir de 11.10.2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal

ACÓRDÃO N.º 50.366
PROCESSO N.º 2004/50403-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 030/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SESP.

Responsável: Sr. AMADEU COELHO BRAGA, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 66.568,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais), e aplicar ao Sr. AMADEU COELHO BRAGA, Prefeito à época, (C.P.F. n.º 121.329.422-34), a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESP, CPF n.º 126.860.422-49, a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio;

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 50.367
PROCESSO N.º. 2004/51534-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 016/1997 e Termos Aditivos, firmados entre o PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOAQUIM VICENTE DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea “a,b e c” c/c os arts 41, 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar n.º. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOAQUIM VICENTE DA COSTA, Prefeito à época, CPF n.º. 332.345.582-72, a devolução da quantia de R\$ 429.345,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais), atualizada a partir de 31/12/1998 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;